

Rogério Sanches Cunha
Ronaldo Batista Pinto

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006
Comentada artigo por artigo

15^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

[4] INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos substitutivos apresentados, durante a discussão do projeto, de autoria da deputada Jandira Feghali, previa a possibilidade da inversão do ônus da prova, em favor da mulher, “quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação”. Tratava-se de inovação que, no entanto, não foi incluída no texto final da lei.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

[1] CURADORIAS

Ao fazer alusão às “curadorias”, o legislador se refere aos órgãos do Ministério Público que atuarão perante o Juizado. Preferiu, assim, se valer de expressão antiga utilizada para o membro do *parquet* quando oficiava na área cível, como, por exemplo, “curador de órfãos” ou “curador de ausentes”.

A partir da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) a denominação dos membros da instituição de primeiro grau é única, a saber, “promotores de Justiça”, irrelevante, nesse aspecto, se atuam no âmbito cível ou criminal. Por isso se diz, hoje, “promotor de Justiça do meio ambiente” ou “promotor de Justiça do consumidor”, ao lado de “promotor de Justiça criminal”. De qualquer sorte não se ignora que, apegado à tradição, ainda é possível se deparar, vez ou outra, com o emprego da expressão “curador”, o que explicaria a ausência de maior rigor técnico da lei.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

[1] PODER-DEVER

Uma das discussões surgidas nas diversas mesas que se formaram para debater o estatuto novel diz respeito, exatamente, ao emprego da expressão “poderão”, como que conferindo aos entes públicos a faculdade de criar (ou não) centros de atendimento, casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública etc. O mesmo verbo é utilizado com idêntico sentido também, nos arts. 34, 38, parágrafo único, e 39.

Interessante que se faça, para melhor entendimento da questão, uma rápida retrospectiva do trâmite legislativo que culminou com a edição da lei.

Após a apresentação, pelo Executivo, do Projeto de Lei 4.559/2004, vários debates foram travados no seio do Congresso Nacional. Assim, a deputada Jandira Feghali, na qualidade de componente da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou um substitutivo ao texto original, no qual utilizava a expressão “deverá”, dando, portanto, uma conotação de obrigatoriedade ao Estado (*lato sensu*), na implantação das diversas políticas públicas previstas na lei. Com efeito, constava desse substitutivo que “o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar (...)”, ou que “o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos (...)”, ou, ainda, que “os Estados e o Distrito Federal criarão e instalarão os Juizados de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo máximo de dezoito meses (...)”.

Esse substitutivo mereceu críticas do deputado Antonio Carlos Biscaglia, membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apresentou voto em separado, sugerindo a adoção do termo “poderá”, que acabou prevalecendo na redação final da lei. Entendeu o parlamentar que a forma impositiva proposta pela deputada importava em indevida ingerência no Poder Judiciário, rompendo a clássica harmonia que deve reinar entre os poderes. Daí o texto final.

Entendemos que, a despeito do texto final da lei, a adoção das políticas de proteção à mulher vítima de violência, e, por consequência, a implantação de todos os equipamentos que possibilitem sua efetiva aplicação, não se constitui em mera faculdade concedida ao administrador. Imaginar dessa forma importaria em transformar a lei em letra morta. De que adiantaria a lei prever a criação, por exemplo, de casas-abrigos se o administrador, a quem cabe, na prática, executar essa medida, simplesmente desse de ombros para tal necessidade? A lei, com efeito, estabeleceu uma diretriz a ser observada pelo administrador, cabendo ao Ministério Público (ou à “associação de atuação na área”, *ex vi* do art. 37 da lei), ajuizar a medida judicial cabível quando constatar, no âmbito de sua respectiva comarca, que há necessidade, v.g., da criação de casa-abrigo e, sem embargo dessa constatação, o poder público se mantém inerte.

Afinal, não nos esqueçamos do teor do § 1.º do art. 3.º da lei em exame, segundo o qual “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, em 30 de março de 2022, foi publicada a Lei 14.316/2022, que prevê a destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o custeio das ações de enfrentamento da violência contra a mulher, descritas no presente artigo.

A Lei 14.316/2022 alterou dispositivos das Leis 13.756/18 e 13.675/18, que versam sobre a destinação de recursos oriundos das loterias para o Fundo Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de incluir, entre as metas, a implementação de planos de prevenção e combate à violência contra a mulher.

[2] CASAS-ABRIGO

Consta do Manual de Diretrizes Nacionais de Abrigamento, editado em 2011, através da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, duas modalidades básicas de abrigamento¹⁵⁷:

1. Casa-abrigo: prevista na Resolução CNAS n. 109/2009), tem **caráter sigiloso, servindo para abrigo de longa duração**, podendo

157. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional>.

variar entre 90 a 180 dias. É o acolhimento de vítimas (mulheres e filhos) em situação de violência doméstica com risco de morte e/ou ameaça grave à integridade física. Tem regras rígidas de segurança. O objetivo principal é garantir a integridade física e emocional das mulheres e de auxiliar no processo de reorganização de suas vidas e no resgate de sua autoestima. É serviço público que funciona 24 horas;

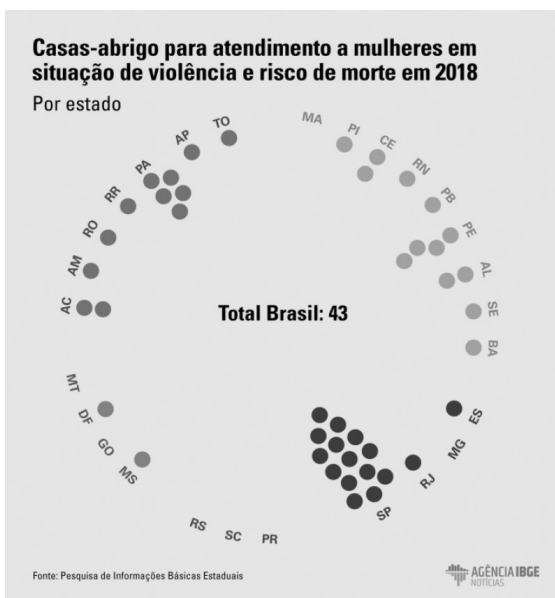
2. Casa de acolhimento temporário: serve para abrigamento de curta duração (até 15 dias), não sigiloso. É a chamada casa de passagem. O público alvo são mulheres em situação de violência de gênero (em especial da doméstica e familiar e vítimas do tráfico de pessoas), que não estejam sob risco de morte (acompanhadas ou não de seus filhos/as). Tem o objetivo de garantir a integridade física e emocional das mulheres e realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários, como os centros abertos de acolhimento especial. É serviço público que funciona 24 horas.

E no Estado de São Paulo temos, ainda, os **centros de acolhimento especial aberto**. O acolhimento é temporário sem prazo definido e não se restringe às vítimas de violência doméstica, sendo beneficiadas também mulheres vulneráveis.

Segundo dados obtidos junto ao IBGE¹⁵⁸, em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo. Na esfera estadual, existiam, ao todo, 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa.

O número de casas-abrigo de gestão do governo estadual aumentou de 12, em 2013, para 20, em 2018. O estado com o maior número de casas-abrigo é São Paulo, com 14 unidades de abrigamento.

158. Dados extraídos do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic), divulgado hoje pelo IBGE, juntamente com o Perfil dos Estados Brasileiros (Estadic), disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>.



Na cidade de São Paulo, a **Casa da Mulher Brasileira**, inaugurada em 2019, é a primeira desse modelo no Estado e a sétima no país. Atende 24 horas por dia, prestando serviços integrais e humanizados para mulheres em situação de violência. Oferece alojamento emergencial por até 48 horas. As mulheres em situação de violência que procurarem o local encontrarão serviços de acolhimento e escuta qualificada por meio de uma equipe multidisciplinar. Na casa atuam os seguintes órgãos:

- a) Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAM) com ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica;
- b) Ministério Público, com atuação na ação penal dos crimes de violência;
- c) Defensoria Pública, com orientação às mulheres sobre seus direitos e assistência jurídica;
- d) Tribunal de Justiça, responsável pelos processos, julgamentos e execução das causas relacionadas à violência; e
- e) um destacamento do programa Guardiã Maria da Penha da Guarda Civil Metropolitana para proteger as vítimas.

Ver, ainda, comentários ao art. 11.

[3] DELEGACIAS

- ▶ V. comentários ao art. 8.º.

[4] PROGRAMAS E CAMPANHAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- ▶ V. comentários ao art. 8.º da lei.

[5] CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES

- ▶ V. comentários ao art. 45 da lei.

[6] RESERVA DO POSSÍVEL

A reserva do possível reconhece que, em algumas situações, o Estado pode ter recursos limitados e não ser capaz de garantir imediatamente todos os direitos que exijam prestações positivas. Trata-se de argumento que limita a intervenção do Poder Judiciário na luta pela implementação dos direitos sociais.

Contudo – e esse é o nosso caso – o STF vem decidindo que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada nessas hipóteses, pois tal conduta do Poder Público viola a garantia constitucional do mínimo existencial, que é fruto, para o STF, da junção do art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), e do art. 3º, III (erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais) da Constituição¹⁵⁹.

Plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher - a Lei 14.899/24 dispõe sobre elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, assim como altera a Lei 13.675 para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo no início, a Lei menciona que Estados, Distrito Federal e Municípios devem priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para enfrentamento do problema, bem como que a Rede de

159. STF, ARE 639.337 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, 2ºT.

Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência deverão ser compostas na forma da Lei 11.340, o que já indica que é dela também que devem ser extraídos conceitos e indicativos das prioridades, conforme previstos, por exemplo, no artigo em comento.

A Lei determina que os planos de metas deverão conter ações integradas de formação dos envolvidos; inclusão da disciplina de enfrentamento à violência doméstica em cursos de instituições públicas e órgãos de segurança, com técnicas de busca ativa, abordagem, encaminhamento humanizado; plano de expansão das delegacias especializadas; monitoramento eletrônico dos agressores e acompanhamento da situação da mulher vítima de violência; reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor; ampliação dos horários de atendimento à mulher; campanhas educativas; implementação das medidas indicadas na Lei 14.164; dentre outras.

Vale ressaltar que somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais terão validade de dez anos e deverão ser atualizados a cada dois anos.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da preconstituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

[1] DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O presente dispositivo confere legitimidade ao Ministério Público para propositura da ação civil pública na defesa “dos interesses e direitos transindividuais” previstos na lei em exame.

Aqui, cabe uma pequena, mas necessária, observação: desde os primórdios, duas esferas de direitos foram reconhecidas – o direito público e o direito privado. No primeiro, o Estado acha-se presente em um dos polos da relação processual e as normas, via de regra, possuem caráter cogente. Já no direito privado se estabelece uma relação entre particulares (pessoa física ou jurídica), de cunho, portanto, individual, onde predomina a vontade dos envolvidos. Nos manuais, a relação jurídica é conceituada como um vínculo entre pessoas, onde uma pretende algo e a outra é obrigada a se sujeitar a essa pretensão. São elementos, portanto, da relação jurídica tradicional o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e o vínculo.

Esse modelo tradicional, no entanto, não mais se revela suficiente para abranger toda a gama de alterações sofridas pela sociedade, as quais vêm exigindo a superação do modelo privatístico e individualista. Com efeito, o dinamismo da vida moderna, seus conflitos e contradições, a transformação ocorrida em espaços políticos, culturais, sociais e econômicos, geraram novas expectativas, até então desconhecidas pelo modelo em vigor. Assim, apenas recentemente se passou a cogitar dos chamados “novos direitos”, como, por exemplo, os direitos do consumidor, a um meio ambiente sadio, à dignidade de tratamento etc., que devem ser analisados à luz de uma nova ótica, necessariamente apartada do modelo tradicional. A tais direitos, bem a propósito, se dá o nome de “direitos transindividuais”, que, segundo classificação mais aceita, se dividem em “direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos”.

Com efeito, é gênero do qual são espécies os interesses e direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, assim diferenciados por Hugo Nigro Mazzilli: (a) “se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquirem produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; (b) se o que une os interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; (c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma *situação de fato* (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos”¹⁶⁰

160. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

Pois bem, é para proteção desses direitos que a lei confere legitimidade ao Ministério Público, o qual poderá, por exemplo, ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir o Estado (entendido em um sentido amplo) a implantar casas-abrigo para as mulheres violentadas ou centros de reabilitação para os agressores, conforme previsto, respectivamente, no art. 35, II e V, da lei.

Com efeito, vale mencionar que também à Defensoria Pública foi reconhecida a legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. Essa foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 733433, com repercussão geral (tema 607), em decisão transitada em julgado em 02/07/2016¹⁶¹.

[2] ASSOCIAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ÁREA

A Lei 11.340/2006 legitimou as associações civis para a defesa em juízo dos direitos transindividuais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (a) atuação na área (defesa da mulher vítima de violência doméstica); (b) regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Sobre o assunto, explicam Nelson Nery e Rosa Maria Nery: “A legitimidade é aferível *ope legis*, bastando à associação preencher os requisitos contidos na lei para considerar-se legitimada ativa para a ACP [ação civil pública], ao contrário da ação de classe (*class action*) norte-americana, onde essa legitimidade é aferível *ope judicis*, cumprindo ao juiz verificar se a associação possui adequada representatividade dos membros e da classe que representa”¹⁶².

[3] DISPENSA DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO

A legitimidade para a ação, porém, não se limita ao Ministério Público, se estendendo, também, à “associação com atuação na área”, desde que “regularmente constituída há pelo menos um ano”. Esse pré-requisito, porém, pode ser dispensado pelo juiz em face da omissão do *parquet* e da inexistência de outra entidade que possua representatividade

161. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/>.

162. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 1.516.

adequada para a propositura da ação. Trata-se de dispositivo semelhante àqueles encontrados na Lei da Ação Civil Pública (art. 5.º, § 4.º, da Lei 7.347/1985), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 210, III, da Lei 8.069/1990) no Código de Defesa do Consumidor (art. 82, § 1.º, Lei 8.078/1990) e no Estatuto da Pessoa Idosa (art. 81, IV, da Lei 10.741/2003). Quando proposta ação por uma entidade, deverá o Ministério Público atuar no feito na condição de *custos iuris*, como se desprende da leitura do art. 25 da lei ora analisada.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

[1] ESTATÍSTICAS

O dispositivo em tela prevê que as estatísticas referentes aos crimes previstos na lei em exame, devem compor a base de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança. Foi implantada, por iniciativa do Ministério da Justiça, a Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública, denominada “Infovia”, que tem, como um de seus objetivos, integrar e disponibilizar informações, em âmbito nacional, sobre criminalidade, segurança pública e justiça. Com isso, se pretende interligar, via internet, o Ministério da Justiça com todos os operadores de segurança pública do país, contribuindo, sobremaneira, para um aprimoramento da chamada *estatística judiciária*, prevista no art. 809 do CPP.

Dado fundamental quando se pretende um combate inteligente à criminalidade, à estatística não se confere a importância que merece. Para Tourinho Filho, “o desinteresse dos Governos, a deficiência de material humano para tais funções, às vezes a falta, inclusive, de espírito científico dos responsáveis pelos dados, tudo isso faz da Estatística Judiciária Criminal uma ciência inexpressiva (...) e não devia ser assim. É claro que o legislador, sabendo que o número de determinadas infrações penais cresce assustadoramente, pode impor sanções mais severas e tomar outras providências, como aconteceu com várias alterações que

o art. 281 do CP sofreu, a ponto de ser elaborada legislação especial (Lei 6.368/1976, recentemente revogada pela Lei 11.343/2006).¹⁶³

Lembre-se que a Res. 128/2011, do CNJ (cujo texto integral se encontra no anexo), determinou a criação, no âmbito dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, das “Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, como órgãos de assessoria das presidências dos respectivos tribunais.

Dentre as atribuições previstas para essas coordenadorias, destaca-se a de “fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes”, nos termos do inc. VI, do art. 2.º da mencionada resolução.

► **Sobre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco vide comentários [18] ao artigo 12 desta lei.**

[2] MINISTÉRIO PÚBLICO

Também ao *parquet* foi cominada a incumbência de manter um cadastro próprio. Remetemos o leitor ao art. 26, item 3 da lei, onde o tema é melhor analisado.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e

163. *Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 2, p. 608.

de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas." (Alterado pela Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022)

[1] REGISTRO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A Lei 13.827/19 inseriu na Lei Maria da Penha o art. 38-A, que determina ao juiz que providencie o registro da medida protetiva de urgência. O registro, segundo o parágrafo único (posteriormente alterado pela Lei 14.310/22), após a concessão da medida, deve ser promovido em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

O sistema integrado de informações foi aprovado, por unanimidade, na 57ª Sessão Extraordinária do CNJ, ocorrida em 08/09/2020, sendo criado o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU).

Para a conselheira Maria Cristiana Ziouva, que coordena o Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar no CNJ, “é fundamental que a Justiça tenha esses dados unificados para monitorar os gargalos das ações de combate à violência contra a mulher, contribuindo para melhorar as políticas públicas nessa área[...]”.

A plataforma de dados integrados será mantida e regulamentada pelo CNJ e alimentada pelos tribunais por meio da extração de informações do DataJud (base de dados unificada do Poder Judiciário). “A coleta desses dados foi pensada para facilitar o trabalho dos tribunais. Ao invés de gerar uma nova plataforma de extração de dados, o banco aproveita o registro processual já realizado pelo tribunal por meio dos movimentos e complementos do DataJud. Portanto, para se garantir a qualidade do dado, é preciso que o tribunal tenha rigidez e controle na alimentação”, ressaltou Ziouva¹⁶⁴.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações

164. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/medidas-protetivas-serao-monitoradas-em-banco-de-dados-proprio/>.

orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

[1] FINS SOCIAIS DA LEI

▶ V. comentários ao art. 4.º.

▶ Sobre a destinação de recursos e implementações de medidas ao combate à violência contra a mulher, v. comentários ao art.35

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

[1] APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 14.550/23 representou uma importante adição à Lei Maria da Penha. Assim como foi necessário constar, na Constituição Federal, a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, após longa caminhada para a implementação da Lei Maria da Penha, constatou-se a necessidade de se dizer o óbvio: mulheres precisam de proteção nos contextos afetivo, doméstico e familiar. Qualquer interpretação restritiva é inconstitucional, inconveniente e traz para o Estado a responsabilidade pela morte violenta de mulheres.

Sobre o art. 40-A, conferir comentários ao artigo 5º, item 2.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[1] CONTRAVENÇÕES PENAIAS

Dentro do amplo espectro de violência doméstica e familiar (art. 7º), encontram-se alguns comportamentos que configuram meras contravenções penais, como, por exemplo (e as mais comuns): vias de fato (art. 21) e perturbação do trabalho ou sossego alheio (art. 42). Nesses

casos (referindo-se o art. 41 da Lei 11.340/2006, apenas a “crimes”), defendemos ser aplicável a Lei 9.099/1995 (e suas medidas despenalizadoras), ressaltando-se, apenas, as proibições trazidas no art. 17 da Lei 11.340/2006 (“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”).

Nesse sentido se posiciona também Paulo Henrique Aranda Fuller, para quem “a proibição da aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/2006”.¹⁶⁵

Não foi esse, porém, o entendimento que vingou nos Tribunais Superiores. Para STF e STJ, numa interpretação teleológica e sistemática, as mesmas proibições para os crimes previstas no art. 41 da Lei 11.340/06 aplicam-se com igual colorido para as contravenções contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

JURISPRUDÊNCIA

• Competência – contravenção penal

“A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei 9099/1995 às condutas delituosas praticadas em âmbito doméstico ou familiar, inclusive contravenções, em obediência ao disposto no art. 41 da Lei n.11340/2006, que dita: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995” (STJ – AgRg no REsp 1795888 DF 2019/0037950-6, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2019);

• Competência – Vias de fato

“*Conflito de competência. Lei Maria da Penha. Exclusão da 9.099/1995. Juízo comum.* A Lei 11.340/2006 excluiu da competência dos Juizados Especiais Criminais qualquer violência praticada contra a mulher. O fato de ter o Ministério

165. Aspectos polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), *Boletim IBCCrim* n. 171, fev. 2007, p. 15.

Público entendido tratar-se de contravenção, cumpridas as medidas protetivas não desloca o processo para os Juizados Especiais, o que quer a lei é evitar a conceituação como menor potencial ofensivo. Trata-se de exceção legal” (TJRS, CComp 70019329895, j. 01.06.2007, rel. Elba Aparecida Nocolli Bastos).

• Vias de fato – Não aplicação da Lei 9.099/1995

“A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a interpretação literal do art. 41 da Lei Maria da Penha (‘Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26.09.1995’) viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, o legislador, ao editar a Lei 11.340/2006, conferiu concretude ao texto constitucional (art. 226, § 8.º, da CF/1988) e aos tratados e as convenções internacionais de erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, a fim de mitigar, tanto quanto possível, qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo não só a violência física, mas, também, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a social e a moral. Desse modo, à luz da finalidade última da norma (Lei 11.340/2006) e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, considerando, ainda, os fins sociais a que a lei se destina, a aplicação da Lei 9.099/1995 é afastada pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tanto em relação aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Ademais, o STJ e o STF já se posicionaram no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal. Precedente citado do STJ: HC 196.253/MS, 6.ª T., *DJe* 31.05.2013. Precedente citado do STF: HC 106.212/MS, Tribunal Pleno, *DJe* 13.06.2011” (STJ, HC 280.788/RS, j. 03.04.2014, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

“Vias de fato. Violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006. Precedentes. Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão ‘crimes’ contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero que abrange duas espécies: crimes e contravenções. Precedentes” (STJ, HC 190.411-MS, j. 21.06.2011, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 28.06.2012).

• Em sentido contrário

“Constatando-se que a sanção imposta foi inferior a 4 (quatro) anos e que se cuida da contravenção penal prevista no art. 21 do Dec.-lei 3.888/1941 – vias de

fato – infração de natureza menos grave, possível e socialmente recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resume ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Precedente deste STJ. A concessão da permuta, na espécie, de forma alguma colidiria com a proposta de combate à violência doméstica, tendo em vista a sua adequação às finalidades da aplicação da pena, que são a retribuição e a ressocialização do condenado, servindo ainda para prevenção geral, na medida em que afasta a ideia de impunidade. O deferimento do benefício também não ofenderia o previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha, pois aqui o que se impede é a aplicação das medidas benéficas previstas na Lei 9.099/1995 aos delitos cometidos no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista ou efetivamente aplicada” (STJ, HC 207.978-MS, j. 27.03.2012, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* 13.04.2012).

• Vias de fato – Desnecessidade de representação

“Processo penal – Recurso em sentido estrito – Contravenção penal – Vias de fato – Violência praticada contra mulher no âmbito doméstico e familiar – Rejeição da denúncia – Ministério Público requer a cassação da *decisum* – Ação penal de natureza pública incondicionada – Presentes as condições de procedibilidade – Recurso Provido” (TJSP, RSE 0018340-60.2012.8.26.0005, j. 10.10.2013, rel. Des. Juvenal Duarte).

• Competência – Ameaça

“Embora a denúncia tenha atribuído ao paciente a prática do crime de ameaça, punido com pena detentiva de 01 a 06 meses, isso não faz com que a competência para o seu processamento recaia no Juizado Especial Criminal. Isso porque o art. 41 da Lei 11.340/2006 preconiza que ‘aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995’” (TJRS, HC 70020690764, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, j. 08.08.2007, *DJ* 27.09.2007).

[2] NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995

A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/1995.

No seio das inúmeras discussões que precederam à lei em exame, estabeleceu-se esse debate, ou seja, se os mecanismos propostos pelo